

bilidade em vigor em 2016, nos termos das instruções do Tribunal que lhes são aplicáveis.

11 — As entidades que, no âmbito dos regimes jurídicos que lhes são aplicáveis, devem prestar contas consolidadas, designadamente nos termos da Portaria n.º 474/2010<sup>9</sup>, devem igualmente remeter os documentos referidos no ponto 4 da Instrução n.º 1/2004-2.ª S do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 14 de fevereiro.

12 — No caso das entidades consolidantes abrangidas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais deve ser observado o disposto no seu artigo 75.º (consolidação de contas-grupos autárquicos) e na Portaria n.º 474/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª série n.º 126, de 1 de julho, bem como nas Resoluções n.º 4/2001-2.ª Secção<sup>10</sup>, e na Resolução n.º 26/2013-2.ª Secção<sup>11</sup>.

13 — No caso de haver entidades contabilísticas que integrem obrigatoriamente o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que não estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, nem à prestação de contas, nos termos do artigo 51.ª da mesma lei, os órgãos competentes das entidades consolidantes devem remeter ao Tribunal, em anexo às contas consolidadas dos grupos autárquicos e no mesmo prazo legal previsto para remessa destas ao Tribunal, as contas das mencionadas entidades contabilísticas.

14 — O envio das contas consolidadas ao Tribunal de Contas deve ser autonomizado do envio das contas individuais, pelo que não devem ser remetidas em anexo aos documentos da conta individual da entidade mãe, mas sim através da associação à entidade consolidante, mediante o envio dos documentos igualmente por via eletrónica, utilizando-se para tal a aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — para cujo acesso devem, tempestivamente, solicitar a adesão, específica para remessa da conta consolidada.

15 — As contas devem ser prestadas por anos económicos e remetidas ao Tribunal até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho, de acordo com o determinado no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTdC.

16 — Salvo disposição legal e específica ou quando o período de vigência da gerência não termine a 31 de dezembro (v.g. ou substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis em administrações colegiais e, bem assim, da substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira), o envio das contas deve ter lugar no prazo de 45 dias a contar da data de substituição dos responsáveis, de acordo com o n.º 5 do artigo 52.º da LOPTdC.

17 — O não cumprimento dos prazos legais de prestação de contas pode conduzir à aplicação, ao responsável ou responsáveis, da multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTdC.

18 — O Tribunal, com vista a assegurar transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, incentiva as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar no seu sítio eletrónico, preferencialmente, o Balanço, a Demonstração de Resultados, o Mapa de Fluxos de Caixa, os Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa e/ou outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.

19 — O disposto na presente resolução aplica-se às contas relativas ao ano económico de 2015 e às gerências partidas de 2016.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

<sup>1</sup> Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de dezembro.

<sup>2</sup> No caso de existência de gerências partidas, conforme previsto no artigo 52.º da Lei n.º 98/97, o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o *orçamentado* para o ano económico a que se reporta a gerência.

<sup>3</sup> Aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

<sup>5</sup> Aprovado pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de abril.

<sup>6</sup> Aprovada pela Portaria n.º 42/2001, de 19 de janeiro.

<sup>7</sup> Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

<sup>8</sup> Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

<sup>9</sup> Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 1 de julho

<sup>10</sup> Publicada no DR, 2.ª série n.º 191 de 18 de agosto

<sup>11</sup> Publicada no DR, 2.ª série n.º 226, 21 de novembro de 2013

18 de novembro de 2015. — O Conselheiro Presidente, *Carlos Alberto Lourenço Moraes Antunes*.

ANEXO

## Declaração de responsabilidade

(Modelo)

No âmbito do processo de prestação de contas da gerência/exercício de (indicar *ano/período*) da (indicar a entidade) declaramos, sob compromisso de honra, enquanto titulares de órgãos responsáveis pela elaboração, aprovação e remessa das contas (*individuais/consolidadas*) ao Tribunal de Contas, que adotámos, fizemos aprovar e executar de forma continuada os princípios, normas e procedimentos contabilísticos e de controlo interno a que estamos vinculados por imperativo legal ou contratual e que garantem e asseguram, segundo o nosso conhecimento, a veracidade e sinceridade das respetivas demonstrações financeiras e a integralidade, legalidade e regularidade das transações subjacentes, pelas quais assumimos a responsabilidade de que, designadamente:

a) não contém erros ou omissões materialmente relevantes quanto à execução orçamental e de contabilidade de compromissos, à gestão financeira e patrimonial e, bem assim, ao registo de todas as operações e transações que relevem para o cálculo do défice e da dívida pública atendendo, nos termos aplicáveis, ao direito europeu da consolidação orçamental;

b) identificam completamente as partes em relação de dependência e registam os respetivos saldos e transações;

c) não omitem acordos quanto a instrumentos de financiamento direto ou indireto;

d) evidenciam com rigor e de forma adequada a dimensão, extensão e relevação contabilística dos passivos efetivos ou contingentes, designadamente os compromissos decorrentes de benefícios concedidos ao pessoal e aos membros dos órgãos sociais, bem como as responsabilidades decorrentes de litígios judiciais ou extrajudiciais;

e) incluem os saldos de todas as contas bancárias no IGCP e/ou noutras instituições financeiras;

f) evidenciam que foram respeitadas as normas da contratação pública aplicáveis e cumpridos pontual e tempestivamente todos os acordos e contratos com terceiros;

g) evidenciam que foram respeitadas as normas dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas e do código do trabalho bem como observaram as incompatibilidades e limitações previstas aí, no estatuto de aposentação, no código contributivo da segurança social e em estatutos específicos, designadamente de carreiras especiais;

h) foram publicitadas de acordo com as disposições legais e comunicadas às entidades competentes.

Os responsáveis subscritores:

Os responsáveis que condicionam a subscrição, total ou parcialmente, nos termos e pelas razões constantes das declarações juntas:

209133741

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Despacho n.º 13694/2015

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, do artigo 140.º, da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, renovo por mais 3 anos, com efeitos a partir de 12 de novembro de 2015, as comissões de serviço que veem exercendo como Assessores do meu Gabinete, os seguintes magistrados do Ministério Público:

Procuradora da República — Lic. Maria de Lurdes Parada Gonçalves Lopes;

Procurador da República — Lic. Miguel Ângelo Gomes Eugénio Carmo;

Procurador da República — Lic. Raúl Manuel Barreiros Farias; Procuradora da República — Lic. Rosa Maria Alves Martinho Rocha.

Publique-se no *Diário da República*.

3 de novembro de 2015. — A Procurador-Geral da República, *Joana Marques Vidal*.

209116075